



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02819/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 816 DE 08/07/2019 (pág. 19 – ID1313316)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 140 de 31.07.2019 (pág. 20 – ID1313316)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.029,73 (pág. 2 – ID1313323)
NOME DA SERVIDORA:	Marlene Das Dores Mielke
MATRÍCULA:	300010234 (pág. 19 – ID1313316)
CARGO:	Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 19 – ID1313316)
CPF:	XXX.538.587-XX (pág. 1 – ID1313323)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1313323)
DATA DE INGRESSO:	10.08.1988 (pág. 2 – ID1313323)
DATA DE NASCIMENTO:	15.04.1966 (pág. 1 – ID1313323)
SEXO:	Feminino (pág. 2 – ID1313323)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1313323)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 4.029,73 (pág. 2 – ID1313323).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		19-20 ID1313316
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2-5 ID1313317
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1313318 6 ID1313319
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.	X		6-7 ID1313317
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto pelo termo de opção.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.312 dias , ou seja, 30 anos, 12 meses e 2 dias ¹ . Magistério: 9.242 dias , ou seja, 25 anos, 3 meses e 27 dias.	Geral: 11.313 dias , ou seja, 30 anos, 11 meses e 29 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente (ID1313317) é de **1**

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do DOE n. 140 de 31.07.2019 (pág. 20 – ID1313316).

² Conforme Certidão de págs. 2 – ID1313317.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, encaminhou a documentação de pág. 6-7 – ID1313317, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
10.08.1988 a 28.09.2011	Docência em Sala de Aula
28.12.2011 a 07.02.2012	Docência em Sala de Aula
09.03.2012 a 26.03.2014	Docência em Sala de Aula
26.04.2014 a 27.04.2014	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 9.242 dias, ou seja, 25 anos, 3 meses e 27 dias.	

7. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, alcançando o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

8. Contudo, necessário pontuar, que esta unidade técnica deixou de computar os demais períodos contidos na declaração de tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (pág. 6-7 – ID1313317), considerando que os laudos médicos referentes aos períodos de readaptação não foram anexados, entretanto, a ausência dos laudos médicos é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, tendo em vista que a mesma alcançou o requisito mínimo de 25 anos, conforme supramencionado.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.029,73 (pág. 2 – ID1313323)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (pág. 1 – ID1313319) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1313318), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 6 – ID1313319). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Marlene das Dores Mielke** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4